

**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA**

**REGULAMENTO MUNICIPAL DOS HORÁRIOS DE  
FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE PALMELA**

---

(Edital n.º 164/DAF-DAG/2011, de 02/12)

## ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS .....	3
Artigo 1.º Lei habilitante.....	3
Artigo 2.º Objecto .....	3
Artigo 3.º Âmbito de aplicação .....	3
CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS .....	3
Artigo 4.º Regime geral de funcionamento .....	3
Artigo 5.º Classificação.....	3
Artigo 6.º Intervalos de funcionamento .....	4
Artigo 7.º Período de encerramento .....	4
Artigo 8.º Permanência e abastecimento .....	4
Artigo 9.º Mapa de horário.....	4
CAPÍTULO III REGIMES ESPECIAIS DE FUNCIONAMENTO .....	5
Artigo 10.º Estabelecimentos de restauração e bebidas .....	5
Artigo 11.º Grandes superfícies comerciais .....	5
Artigo 12.º Mercados municipais.....	5
Artigo 13.º Lojas de conveniência .....	5
Artigo 14.º Funcionamento permanente.....	6
CAPÍTULO IV FORMALIDADES .....	6
Artigo 15.º Mera comunicação prévia.....	6
CAPÍTULO V ALARGAMENTOS E RESTRIÇÕES DE HORÁRIOS .....	6
Artigo 16.º Alargamento do horário de funcionamento .....	6
Artigo 17.º Requerimento .....	7
Artigo 18.º Apreciação liminar .....	8
Artigo 19.º Restrições ao horário de funcionamento.....	8
Artigo 20.º Audição de entidades.....	8
CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO .....	9
Artigo 21.º Fiscalização .....	9
Artigo 22.º Cassação do mapa de horário de funcionamento.....	9
Artigo 23.º Contra-ordenações .....	9
Artigo 24.º Sanções acessórias.....	10
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	10
Artigo 25.º Delegação de competências.....	10
Artigo 26.º Regime transitório .....	10
Artigo 27.º Norma revogatória.....	10
Artigo 28.º Entrada em vigor .....	10

# **CAPÍTULO I**

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º**

#### **Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (Lei das Autarquias Locais) com a alteração que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 126/96 de 10 de Agosto, 216/96 de 20 de Novembro, 111/2010, de 15 de Outubro e 48/2011, de 1 de Abril.

### **Artigo 2.º**

#### **Objecto**

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que alude o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados no Concelho de Palmela, rege-se pelo presente Regulamento.

### **Artigo 3.º**

#### **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento é aplicável a todas as pessoas singulares e colectivas que exerçam actividades comerciais e de prestação de serviços na área do Concelho de Palmela.

## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES COMUNS**

### **Artigo 4.º**

#### **Regime geral de funcionamento**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Capítulo III, os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento, incluindo os localizados em centros comerciais, podem estar abertos e funcionar todos os dias da semana, entre as 06:00 horas e as 24:00 horas.
- 2 - Qualquer estabelecimento pode adoptar horário de funcionamento diferente do estabelecido pelo presente Regulamento, desde que compreendido entre os seus limites mínimos e máximos previstos.

### **Artigo 5.º**

## **Classificação**

Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços são classificados pela entidade competente.

### **Artigo 6.º**

#### **Intervalos de funcionamento**

- 1 - Durante o período de funcionamento, os estabelecimentos podem fazer intervalos, encerrando por períodos a fixar.
- 2 - As disposições constantes no presente Regulamento não prejudicam as disposições legais relativas à duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remunerações devidas, nos termos da legislação laboral, bem como todos os aspectos decorrentes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho em vigor.

### **Artigo 7.º**

#### **Período de encerramento**

- 1 - Os estabelecimentos devem encerrar as suas portas à hora fixada, sem prejuízo de se proceder ao atendimento das pessoas que já se encontravam dentro do estabelecimento no momento do encerramento e que ainda não tivessem sido atendidas, mas sempre dentro do limite fixado no nº 1 do artigo 8.º.
- 2 - Para efeitos do presente Regulamento considera-se que os estabelecimentos estão encerrados quando tenham a porta fechada e não se permita a entrada de clientes, cesse o fornecimento de bens ou a prestação de qualquer serviço no interior ou para o exterior dos estabelecimentos e não haja ruído audível do exterior.

### **Artigo 8.º**

#### **Permanência e abastecimento**

- 1 - Decorridos quarenta e cinco minutos após o horário de encerramento, apenas podem permanecer no interior dos estabelecimentos os proprietários, gerentes e funcionários.
- 2 - É permitida a abertura antes do horário normal de funcionamento, para fins exclusivos e comprovados de abastecimento e limpeza dos estabelecimentos.
- 3 - Se houver incumprimento dos condicionalismos impostos neste artigo e no artigo anterior, considera-se, para todos os efeitos, que os estabelecimentos se encontram em funcionamento.

### **Artigo 9.º**

#### **Mapa de horário**

Os estabelecimentos devem afixar o mapa de horário, nos termos legais e/ou regulamentares definidos, em local bem visível do exterior.

## **CAPÍTULO III**

### **REGIMES ESPECIAIS DE FUNCIONAMENTO**

#### **Artigo 10.º**

##### **Estabelecimentos de restauração e bebidas**

Os estabelecimentos de restauração e bebidas, designadamente, cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, snack-bar, self-services, dancings, clubes, cabarets, boîtes, discotecas, casas de fado, bares e pubs, ficam sujeitos aos seguintes horários de funcionamento:

- a) Das 06:00 horas às 24:00 horas, todos os dias da semana, os estabelecimentos sem sala de dança e ou música ao vivo;
- b) Das 10:00 horas às 2:00 horas do dia seguinte, todos os dias da semana, os estabelecimentos com pista de dança e ou música ao vivo.

#### **Artigo 11.º**

##### **Grandes superfícies comerciais**

Aos Domingos e feriados, os estabelecimentos comerciais não grossistas com área de venda contínua superior a 2000 m<sup>2</sup>, localizados, ou não, em centros comerciais, só podem funcionar entre as 08:00 horas e as 13:00 horas, durante os meses de Janeiro a Outubro.

#### **Artigo 12.º**

##### **Mercados municipais**

Os estabelecimentos situados no interior de mercados municipais com comunicação directa e autónoma para o exterior podem optar pelo período de funcionamento do mercado ou praticar o horário previsto no n.º 1 do artigo 4.º.

#### **Artigo 13.º**

##### **Lojas de conveniência**

- 1 - As lojas de conveniência podem estar abertas entre as 06:00 horas e as 02:00 horas do dia seguinte, todos os dias da semana.
- 2 - Entende-se por loja de conveniência o estabelecimento de venda ao público que reúna, conjuntamente, os seguintes requisitos:
  - a) Possua uma área útil igual ou inferior a 250 m<sup>2</sup>;
  - b) Tenha um horário de funcionamento de pelo menos dezoito horas por dia;
  - c) Distribua a sua oferta de forma equilibrada, entre produtos de alimentação e utilidades domésticas, livros, jornais, revistas, discos, vídeos, brinquedos, presentes e artigos vários.

## **Artigo 14.º**

### **Funcionamento permanente**

Podem funcionar permanentemente, sem prejuízo de legislação especial aplicável:

- a) Os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviárias e ferroviárias e em postos de abastecimento de combustíveis de funcionamento permanente;
- b) Os empreendimentos turísticos e alojamentos locais;
- c) As farmácias;
- d) Agências funerárias;
- e) Actividades de venda automática.

## **CAPÍTULO IV**

### **FORMALIDADES**

## **Artigo 15.º**

### **Mera comunicação prévia**

- 1 - Dentro dos limites previstos no presente Regulamento, o titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia, no “Balcão do Empreendedor”, do horário de funcionamento que pretende adoptar, bem como das suas alterações.
- 2 - A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à abertura do estabelecimento no horário declarado, após o pagamento da taxa devida prevista no Regulamento e Tabela de Taxas Municipais.

## **CAPÍTULO V**

### **ALARGAMENTOS E RESTRIÇÕES DE HORÁRIOS**

## **Artigo 16.º**

### **Alargamento do horário de funcionamento**

- 1 - A requerimento do interessado, por decisão da Câmara Municipal, podem alargar-se os limites fixados nos artigos 10.º a 13.º, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) O alargamento do horário de funcionamento se justifique por interesses ligados ao turismo, à cultura ou outros devidamente fundamentados;
  - b) O alargamento não constitua, comprovadamente, motivo perturbador da segurança, tranquilidade e repouso dos munícipes, devendo em todos os casos respeitar a legislação em vigor em matéria de ruído;
  - c) Sejam respeitadas as características sócio culturais da área em causa;

- d) Sejam respeitadas as condições de circulação e estacionamento.
- 2 – De domingo a quinta-feira, inclusive, o alargamento do horário deverá ainda depender do estabelecimento não se situar em zonas predominantemente residenciais ou em edifícios constituídos em propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, excepto se a junta de freguesia e a administração do condomínio ou os moradores do edifício em causa e dos confinantes, consoante os casos, declararem a sua não oposição e o requerente apresentar prévia certificação do cumprimento do regime jurídico do ruído.
- 3- Podem ainda alargar-se os limites fixados nos artigos 10º a 13º em períodos determinados, correspondentes a épocas festivas tradicionais como a quadra natalícia, o Carnaval, a Páscoa, as festas tradicionais e dias de mercado, ou quando se realizem eventos de relevante interesse concelhio e desde que observados os requisitos constantes do ponto número 1;
- 4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, deverá o competente requerimento ser apresentado nos serviços da Câmara Municipal com a antecedência mínima de 20 dias, sob pena de o respectivo pedido poder ser indeferido.
- 5 - Com excepção do previsto no número 2, a autoridade policial local deve ser consultada antes da decisão de alargamento do horário de funcionamento, devendo o seu parecer, não vinculativo, ser emitido no prazo de dez dias úteis, findos os quais poderá ser tomada a decisão.
- 6 - A Câmara Municipal poderá revogar a autorização concedida nos termos dos n.º 1 e 2 do presente artigo sempre que se verifique a alteração dos requisitos que a determinaram.
- 7 - O interessado deve ser notificado da proposta de revogação da autorização para se pronunciar no prazo de dez dias úteis.

## **Artigo 17.º**

### **Requerimento**

- 1 - O pedido de alargamento de horário de funcionamento deve ser formulado em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo constar do mesmo:
- a) A designação da sociedade ou o nome do empresário em nome individual, a identificação fiscal, a sede ou residência do requerente e a indicação da qualidade em que requer a autorização;
  - b) A indicação do horário de funcionamento pretendido;
  - c) A identificação exacta do estabelecimento e respectiva licença de utilização;
  - d) Referência do código de actividade económica (CAE).
- 2 - Deverão anexar-se ao requerimento mencionado no número anterior os seguintes documentos:
- a) Fotocópia de bilhete de identidade e de cartão de identificação fiscal ou cartão do cidadão;
  - b) Fotocópia de certidão predial, de contrato de arrendamento ou contrato de transmissão da posição do arrendatário ou de locação de estabelecimento;
  - c) Comprovativo da qualidade do requerente no caso de pessoa colectiva.

- 3 - Na sequência do deferimento do pedido efectuado e mediante pagamento das respectivas taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão do respectivo Mapa de horário de funcionamento.

### **Artigo 18.º**

#### **Apreciação liminar**

1. Compete ao Presidente da Câmara decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado.
2. Sempre que o requerimento não seja instruído nos termos do artigo anterior, o Presidente da Câmara profere despacho de aperfeiçoamento do pedido.
3. Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a dez dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, suspendendo-se os ulteriores termos do procedimento, sob pena de rejeição a proferir pelo Presidente da Câmara.

### **Artigo 19.º**

#### **Restrições ao horário de funcionamento**

- 1 - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, com excepção dos estabelecimentos de restauração e bebidas e dos abrangidos pelo regime de funcionamento permanente, não podem abrir no dia 1 de Maio.
- 2 - A Câmara Municipal pode restringir, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, os limites fixados no presente Regulamento para um ou para um conjunto de estabelecimentos sempre que se verifique, fundamentadamente, grave perturbação da tranquilidade, do repouso e da qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente dos residentes e ou condóminos da área onde se situam os estabelecimentos, ou por razões de segurança.
- 3 - A redução do horário de funcionamento é precedida da audição do interessado, que dispõe de 10 dias úteis para se pronunciar.
- 4 - A medida de redução do horário de funcionamento poderá ser revogada desde que se comprove que cessou a situação de facto que fundamentou a redução de horário.
- 5 - Os pedidos de novos mapas de horários que resultem da redução de horário dos estabelecimentos, decorrendo exclusivamente da aplicação do presente regulamento, estão isentos do pagamento da respectiva taxa.

### **Artigo 20.º**

#### **Audição de entidades**

- 1 - As deliberações de alargamento ou restrição dos limites horários fixados serão precedidas da audição das entidades cuja consulta seja tida por conveniente em face das circunstâncias ou por imposição legal.

- 2 - Salvo disposição legal em contrário, os pareceres solicitados devem ser emitidos no prazo de 10 dias contados da data do envio do ofício à entidade a consultar.
- 3 - No caso dos pareceres não vinculativos que não sejam emitidos no prazo previsto no número anterior, o procedimento pode prosseguir e vir a ser decidido sem aqueles.

## **CAPÍTULO VI**

### **FISCALIZAÇÃO**

#### **Artigo 21.º**

##### **Fiscalização**

Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas por lei a outras entidades, compete à fiscalização Municipal a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.

#### **Artigo 22.º**

##### **Cassação do mapa de horário de funcionamento**

1. O Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a cassação do mapa de horário de funcionamento, quando o órgão competente para a decisão haja deliberado alterações que o justifiquem.
2. O titular do estabelecimento é notificado, mediante carta registada com aviso de recepção, da ordem de cassação, bem como do prazo de que dispõe para proceder à entrega do mapa de horário de funcionamento e ao pedido de novo mapa através do Balcão Empreendedor.

#### **Artigo 23.º**

##### **Contra-ordenações**

- 1 - Constitui contra-ordenação punível com coima:
  - a) De €150 a €450, para pessoas singulares, e de €450 a €1500, para pessoas colectivas, a falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações e a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto nos artigos 9.º e 15.º;
  - b) De €250 a €3740, para pessoas singulares, e de €2500 a €25 000, para pessoas colectivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.
- 2 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nesses casos, os limites máximo e mínimo do montante da coima a aplicar reduzidos a metade.
- 3 - A instrução dos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias previstas no presente Regulamento, competem ao Presidente da Câmara Municipal.
- 4 - O produto das coimas reverte para a Câmara Municipal.

## **Artigo 24.º**

### **Sanções acessórias**

Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infracção o justifique, além das coimas previstas nas alíneas do n.º 1 do artigo anterior, pode ainda ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

## **Artigo 25.º**

### **Delegação de competências**

As competências neste Regulamento cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos Vereadores.

## **Artigo 26.º**

### **Regime transitório**

Os titulares de estabelecimentos cujo mapa de horário de funcionamento não se encontre em conformidade com as normas constantes no presente Regulamento devem, no prazo de 60 dias a contar da sua entrada em vigor, encetar as formalidades previstas no artigo 15.º do presente Regulamento.

## **Artigo 27.º**

### **Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 212 de 4 de Novembro de 2005.

## **Artigo 28.º**

### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação nos termos legais.